



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diretoria De Benefícios
Coordenação-Geral De Reconhecimento De Direitos

DESPACHO

Coordenação-Geral De Reconhecimento De Direitos, em 28/05/2021

Ref.: Processo nº 10132.100237/2021-81.

Int.: SUBSECRETARIA DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Ass.: Encaminha relatórios de Avaliação e de Recomendação da avaliação dos Benefícios Previdenciários Urbanos.

1. Tratam-se de Relatórios de Avaliação e de Recomendação da avaliação dos Benefícios Previdenciários Urbanos, realizados no âmbito do Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (CMAP).

2. Por meio do Relatório de Recomendações (SEI nº 3663876) o CMAP recomendou ao INSS:

Recomenda-se ao INSS considerar as hipóteses e os prazos legais de dispensa de perícia médica para os benefícios de Auxílio-Doença, de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte ao pensionista inválido para priorização de benefícios a serem periciados e, também, os custos relacionados à eventual consolidação de benefícios e, portanto, de pagamentos continuados a beneficiários que, se fossem submetidos à perícia, poderiam ter os benefícios cancelados.

3. Quanto à recomendação feita, o §6º do art. 60, os §§ 4º e 5º do art. 43 e o art. 101 da Lei 8.213/1991 dispõem:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

...

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

...

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

§ 5º A pessoa com HIV/aids é dispensada da avaliação referida no § 4º deste artigo.

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: [\(Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017\)](#).

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#). [\(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

II - após completarem sessenta anos de idade. [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#).

4. Os artigos supracitados tratam das hipóteses em que o segurado é dispensado da realização de perícia para reavaliação das condições que ensejaram a concessão do Benefício.

5. Informamos que nas situações em que o INSS faz alguma ação revisional dos benefícios de que trata a recomendação, no momento da seleção dos benefícios que passarão pela ação, são observadas as situações de dispensa de realização de perícia e os segurados que se enquadrem nos dispositivos legais supracitados não são convocados.

6. Na sequência à recomendação, foi feito ainda o seguinte questionamento:

O prazo de validade referente a benefícios que têm prazos fixos ou cuja manutenção depende de reavaliação periódica ou de prova de vida está sendo obedecido?

7. Em relação ao questionamento feito acima, cabe informar que nos anos de 2017 e 2018 foi feita ação revisional de benefícios por incapacidade e havia nova ação programada para o ano de 2020, no entanto em março do ano passado, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou estado de pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Com a pandemia do coronavírus e a necessidade de se evitar aglomerações e a circulação de pessoas, foram estabelecidas medidas excepcionais de proteção social durante o período de enfrentamento da emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus, não sendo possível assim, realizar a ação de revisão.

8. No que respeita à prova de vida, o INSS publicou a Portaria PRES/INSS Nº 1.299, de 12 de maio de 2021 que dispôs sobre a retomada do bloqueio dos créditos dos benefícios por falta de realização da comprovação de vida. O ato estabeleceu a retomada do fluxo a partir da competência maio de 2021 para os benefícios em que não houve a realização da comprovação de vida por nenhum canal disponibilizado para tal procedimento, sendo estes selecionados para integrar o primeiro lote do processo de comprovação de vida por biometria facial. A partir da competência junho de 2021, o bloqueio resultante da falta de comprovação de vida dos demais beneficiários residentes no Brasil seguirá, de forma escalonada, conforme o seguinte cronograma:

Competência de vencimento da comprovação de vida	Competência da retomada da rotina
Março e abril/2020	Junho/2021
Maio e junho/2020	Julho/2021
Julho e agosto/2020	Agosto/2021
Setembro e outubro/2020	Setembro/2021
Novembro e dezembro/2020	Outubro/2021
Janeiro e fevereiro/2021	Novembro/2021
Março e abril/2021	Dezembro/2021

9. Feitas as considerações, encaminhe-se à DIRBEN em retorno.

FÁBIO COMANDUCI NASCIMENTO

Coordenador-Geral de Pagamentos e Gestão de Serviços Previdenciários

PATRÍCIA PINTO COUTINHO

Coordenadora-Geral de Reconhecimento de Direitos



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA PINTO COUTINHO, Coordenador(a) Geral**, em 28/05/2021, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **FABIO COMANDUCI NASCIMENTO, Coordenador(a) Geral**, em 28/05/2021, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3815483** e o código CRC **63ED6CA2**.